

Acórdão: 972/00/4ª
Impugnação: 40.10058205-70
Impugnante: D&Z Comércio de Roupas Ltda
Inscrição Estadual : 155.589527.00.40
PTA/AI: 01.000135617.81
Origem: AF Caxambu
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Conclusão Fiscal. Irregularidade apurada mediante conclusão fiscal, para fins de baixa de Inscrição Estadual. Diante da constatação de que o Contribuinte mantém escrita fiscal, fica prejudicado o trabalho baseado em conclusão fiscal, pois tal procedimento tem maior aplicabilidade para aquelas empresas que não mantêm escrita fiscal regular. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante conclusão fiscal, para fins de baixa de Inscrição Estadual, que o contribuinte deu saída de mercadorias, desacobertadas de documento fiscal no exercício de 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, Impugnação às fl. 09/10, com os seguintes argumentos:

- que a valor apurado pelo fisco de R\$ 5.531,00, como sendo saída sem emissão de documento fiscal, no período de 01/01/1999 e 30/04/1999, é a diferença entre o apresentado pelo fisco – somatório do custo com as despesa – e o valor real de vendas das mercadorias – fundo de comércio – que foram vendidas em liquidação;

- a maior parte destas mercadorias foram vendidas para a firma individual “Isa Mara Nunes de Oliveira”, a qual passou a funcionar no mesmo endereço em que a Impugnante vinha exercendo suas atividades comerciais;

- conforme demonstração de resultado até 30/04/99 verifica-se um prejuízo no valor de R\$ 4.229,74 e o balanço patrimonial apresenta um prejuízo acumulado de R\$ 42.309,87, razão pela qual houve a necessidade de vender as mercadorias em estoque a qualquer preço.

Pede pela procedência da Impugnação e cancelamento do AI.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização apresenta réplica às fl. 25/26, refutando os argumentos da defesa, afirmando que:

- o Auto de Infração foi lavrado tendo em vista a sonegação nas saídas no valor de R\$ 5.531,00, apuradas através de Conclusão Fiscal;

- o período apresentado na Conclusão Fiscal é de 01/01/99 a 31/10/99 e não o de 01/01/99 a 30/04/99, após verificação de documentação apresentada no pedido de baixa;

- as vendas foram efetuadas abaixo do custo, conforme declaração do próprio Autuado e que o valor é exatamente a mesma diferença apurada pelo fisco na Conclusão Fiscal;

- há divergência entre os valores apresentados como Despesas Administrativas no Demonstração do Resultado do Exercício e os apresentados no pedido de baixa.

Conclui, pedindo pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

O presente trabalho tem por cerne a cobrança do ICMS, MR e MI pelo fato de ter o Contribuinte dado saída de mercadorias, nos anos de 1999, sem documento fiscal, apurado por meio de Conclusão Fiscal.

Diante da constatação de que o Contribuinte mantém escrita fiscal, fica o trabalho de Conclusão Fiscal prejudicado, pois tal procedimento tem maior aplicabilidade para aquelas empresas que não a mantêm.

Ademais, a diferença apurada pelo fisco não ficou devidamente comprovada.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 21/06/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Evaldo Lebre de Lima
Relator